



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1650/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2690/2019/001
PROTOCOLO	: 2318894
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO SILVA – OAB/MS 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; E OUTRO.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS NAS DCASP – REABERTURA DE DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DE APRECIÇÃO DAS CONTAS – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – RECOMENDAÇÕES – RAZÕES RECURSAIS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – MANUTENÇÃO DAS IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. O saneamento das irregularidades que motivaram a reprovação das contas anuais de gestão e que resultaram na penalização do recorrente (ausência de remessa do parecer do conselho municipal de saúde e das atas referentes às reuniões de apreciação das contas e escrituração de modo irregular - reabertura de Demonstração de Fluxo de Caixa de exercício já encerrado), bem como a manutenção apenas de impropriedades passíveis de ressalva, sustentam a reforma do acórdão recorrido, para julgar as contas como regulares com ressalva, o que resulta na recomendação, e excluir as multas aplicadas.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim e, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se o Acórdão **AC00 1358/2023**, proferido no TC/2690/2019, para o fim de: **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva**, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a gestão do Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao preenchimento adequado dos Demonstrativos Contábeis Aplicáveis ao Setor Público (DCASP), em especial, o Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, evitando incorrer em futuras irregularidades; **III – excluir** as penas de multa no valor de **15 UFERMS** cada (total de **30 UFERMS**), que foram infligidas ao recorrente pelos termos dispositivos dos itens 2 e 4, do mencionado acórdão; e **IV – intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do acórdão recorrido.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1358/2023, proferido no processo TC/2690/2019, nos seguintes moldes (pç. 72, fls. 691-704):

1. Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018 do Fundo Municipal de Saúde de Coxim- MS, de responsabilidade do Sr. Franciel Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dadas as irregularidades prescritas no art. 42, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
2. Pela APLICAÇÃO de multa ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Saúde, no valor de 15(quinze) UFERMS gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória;
3. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;
4. Pela APLICAÇÃO da multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Sr. Franciel Luiz de Oliveira, gestor à época, com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular (reabertura de Demonstração de Fluxo de Caixa” de exercício já encerrado) das DCASP, dadas as divergências identificadas pela área técnica;
5. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão para que eventuais divergências existentes nos Anexos 14 (BP) - Quadros Anexos sejam evidenciadas em notas explicativas de modo a facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis e evitar apontamentos futuros, motivo pelo qual recomendo para que o gestor tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis em formato XML, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS;
6. Pela RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação da transparência e visibilidade na área da saúde conforme estabelecido no art. 31 da LC 141/2012, quais sejam: Anexo 8 – RREO, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

7. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual prefeito de Coxim/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno;
8. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente pleiteia a reforma do acórdão supracitado, para o fim de declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, relativa ao exercício de 2018, com a consequente exclusão da multa que lhe foi infligida. Ao final, manifesta a intenção de sustentar oralmente as teses aventadas, “caso o relatório voto do presente Recurso seja pela irregularidade da prestação de contas” (fls. 4-17).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 11612/2024 (pç. 7, fl. 83).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação e concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 9029/2024, que apenas uma das irregularidades declaradas no acórdão foi sanada por ocasião do recurso interposto (pç. 10, fls. 86-91).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, “(...) para o fim exclusivo de reduzir proporcionalmente a multa antes aplicada, uma vez que parte das inconsistências demonstradas na Prestação de Contas de Gestão foram sanadas” (PAR-5ª-PRC 8824/2024 – pç. 15, fls. 100-104).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor global equivalente ao de 30 UFERMS, distribuído em 15 UFERMS pela ausência de documentos de remessa obrigatória e 15 UFERMS em razão da escrituração de modo irregular (reabertura de Demonstração de Fluxos de Caixa de exercício já encerrado) das DCASP, referente à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, exercício de 2018 (Acórdão AC00 1358/2023 | pç. 72, fls. 691-704, do TC/2690/2019).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso com novas justificativas e documentos (fls. 4-17), o qual foi avaliado pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 86-91):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Remessa Intempestiva dos Balancetes Mensais do SICOM.	Inobstante as alegações oferecidas pelo recorrente, não há elementos nos autos para o afastamento da irregularidade relativa à intempestividade da remessa SICOM, fato que a multa por intempestividade independe de dolo, má fé, danos ao erário ou fatos de terceiros, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012. Não sanado.
Ausência de documentos: Parecer do Conselho Municipal de Saúde e Atas referentes às reuniões de apreciação das Contas.	Jurisdicionado apresentou nos autos, fls. 22/23, cópia da Ata que deliberou sobre a aprovação das contas do exercício 2018, entretanto, permaneceu ausente o Parecer emanado pelo Conselho Municipal sobre a prestação de Contas em análise. Assim, em que pesem as alegações oferecidas pelo recorrente, ficam mantidos os efeitos da não comprovação do efetivo Controle Social sobre as contas do FMS. Não sanado.
Ausência de vínculo efetivo do Controlador Interno - necessidade de concurso público aos cargos de natureza técnica e contínua.	De fato, não há ingerência do gestor do FMS quanto à contratação do Controlador Interno, competência esta do Chefe do Poder Executivo, assim, do ponto de vista técnico, conclui-se que o presente achado deve ser afastado do teor da decisão recorrida. Sanado.
Divergências Contábeis na DCASP – Escrituração de Contas Públicas de modo irregular: Inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, quadro integrante do Balanço Patrimonial. Inconsistência no saldo final da geração Líquida de Caixa.	Inobstante as alegações oferecidas pelo recorrente, prossegue o achado constante na Decisão atacada, relativo à distorção contábil identificada no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa. Não sanado.
Ausência de Transparência e visibilidade na Gestão da Saúde.	Inobstante as alegações oferecidas pelo recorrente, prossegue evidenciado o achado relativo à ausência de comprovação da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde. Sanado.
Não comprovação da atuação efetiva do Controle Social.	Inobstante as alegações oferecidas pelo recorrente, prossegue evidenciado o achado relativo à não comprovação da atuação efetiva do Controle Social. (vide item B do presente quadro). Não sanado.

Inicialmente, convém esclarecer que apenas a **ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e Atas referentes às reuniões de**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

apreciação das Contas, assim como a **escrituração de modo irregular (reabertura de Demonstração de Fluxo de Caixa de exercício já encerrado)** foram efetivamente consideradas irregularidades na instância primária de julgamento.

No que tange aos demais apontamentos da Divisão, verifico que eles foram considerados impropriedades que ensejaram ressalva e recomendação à prestação de contas, não sendo o caso de enfrentá-los neste momento processual, tendo em vista que o recorrente manifestou sua concordância com tal resultado, inclusive, demonstrando ter cientificado a atual gestão a respeito delas, para que as providências necessárias fossem implementadas (fls. 77-81).

Portanto, destaco que a matéria devolvida a julgamento recai exclusivamente às irregularidades que justificaram a desaprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde e que ensejaram a penalização do recorrente.

Diante dessas premissas, acolho as justificativas prestadas pelo recorrente acerca dos motivos pelos quais o Parecer do Conselho Municipal de Saúde e Atas referentes às reuniões de apreciação das Contas não foram encaminhados no curso da instrução processual.

No caso, ficou demonstrado que tais documentos somente foram elaborados e disponibilizados pelo Conselho Municipal de Saúde em novembro de 2022, ou seja, após o encerramento do mandato do recorrente e do termo final do prazo para a remessa ao Tribunal (fls. 20-76).

De toda forma, a juntada posterior de documentos considerados ausentes no curso da instrução processual tem o condão de sanar a irregularidade declarada, conforme posicionamento jurisprudencial desse Egrégio Tribunal, a conferir:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL JULGADA IRREGULAR – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso ordinário interposto tempestivamente por parte legítima. Nos termos da jurisprudência sumulada do Tribunal de Contas, **admite-se a juntada de documentos na fase recursal. Dá-se provimento a recurso ordinário, ao qual são juntados documentos que comprovam a regularidade da prestação de contas de fundo municipal de saúde.** (TC/3455/2013. AC00 1231/2015. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. DO 16/12/2016)

Prosseguindo, entendo que o acórdão recorrido também merece reparos no que tange à irregularidade assinalada ao Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, posto que não verifico ter ocorrido a reabertura do mencionado demonstrativo.

Ao compulsar a documentação dos autos principais (TC/2690/2019), percebo que o Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa encaminhado inicialmente às



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

fls. 195-196 apresentava uma divergência entre a somatória dos Fluxos de Caixa (-R\$ 626.777,42) e os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa (-R\$570.999,37).

No entanto, o recorrente apresentou um novo Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa na fl. 618, do TC/2690/2019, cujos valores dos Fluxos das Atividades Operacionais, de Investimento e de Financiamento são convergentes com os Saldos de Caixa e Equivalente de Caixa, ou seja, -R\$ 570.999,37. Com efeito, entendo que o recorrente, ao reapresentar o Anexo 18, apenas corrigiu os lançamentos dos ingressos e desembolsos do exercício em referência, **porém sem alterar a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa**, a qual, inclusive, está em consonância com os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Pelo exposto, as correções realizadas no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa não obstam a aprovação da prestação de contas com ressalvas, conforme recentemente posicionou-se o Pleno desse Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** – CONTROLADOR INTERNO PROVIDO EM CARGO EM COMISSÃO – **DISTORÇÕES NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA** – RECOMENDAÇÃO. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de **preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais** e o cargo do Controlador Interno ocupado como provimento em comissão, **ensejando a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que promova a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas**, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e promover concurso para o Cargo de Controlador Interno. (TCE/MS. TC/3837/2022. AC00 920/2024. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro. Data de Julgamento: 10/4/2024. Data de Publicação: 9/5/2024)

Por fim, deixo de apreciar o pedido de sustentação oral formulado no Recurso Ordinário interposto, uma vez que eleita a via incorreta, nos termos do art. 48, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se o **Acórdão AC00 1358/2023**, proferido no TC/2690/2019, para o fim de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a gestão do Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao preenchimento adequado dos Demonstrativos Contábeis Aplicáveis ao Setor Público (DCASP), em especial, o Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, evitando incorrer em futuras irregularidades;

III – excluir as penas de multa no valor de **15 UFERMS** cada (total de **30 UFERMS**), que foram infligidas ao recorrente pelos termos dispositivos dos **itens 2 e 4**, do mencionado acórdão;

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do acórdão recorrido.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator